

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>1</p>
---	--	---	----------

AUXÍLIO-RECLUSÃO: A NECESSIDADE DE SUA NÃO EXTINÇÃO ANTE UMA REFORMA PREVIDENCIÁRIA

Autores¹
Camila Campos²
Filipe Santos Diniz³
Gabriel Antônio Grilo Lima⁴
Jaqueline Alves da Silva de Jesus⁵

RESUMO

O período de recessão econômica que o Brasil vem passando nos últimos anos, atrelado aos crescentes rumores acerca de um possível colapso no sistema previdenciário pôs em cheque os benefícios concedidos aos segurados e trouxe à tona discussões sobre a necessidade de uma reforma na previdência. Neste processo o auxílio-reclusão vem sendo fortemente atacado por parte da população que desconhece a natureza do benefício, neste sentido o presente artigo faz uma análise sobre o auxílio reclusão, o que é, qual a natureza destes benefícios, para que serve, quem são seus beneficiários e qual o período de carência. Analisando de forma clara os pressupostos para concessão do benefício, visa desmistificar o discurso político –ideológico de ser este um benefício para o criminoso.

PALAVRAS CHAVES: Regime Geral da Previdência. Auxílio - Reclusão. Beneficiários. Reforma da Previdência.

RESUMEN

El período de recesión económica que Brasil ha estado experimentando en los últimos años, vinculado a los crecientes rumores sobre un posible colapso en el sistema de seguridad social ha puesto en control los beneficios concedidos a los asegurados y ha

¹ Trabalho realizado pelos discentes do Curso de Direito na Universidade do Estado da Bahia – UNEB – Campus XIX, vinculado ao componente curricular Direito da Seguridade Social, sob a regência e orientação do professor Dr. José Araujo Avelino (E-mail: dravelino@hotmail.com).

² Camila Campos – E-mail: camila.campus1973@gmail.com

³ Filipe Santos Diniz – E-mail: filipediniz10@gmail.com

⁴ Gabriel Antônio Grilo Lima – E-mail: bjal1028@gmail.com

⁵ Jaqueline Alves da Silva de Jesus – E-mail: kelyamy@live.com

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>2</p>
---	--	---	----------

puesto en marcha discursos sobre la necesidad Reforma de las pensiones. En este proceso la ayuda-reclusión ha sido fuertemente atacada por la población desconocía la naturaleza del beneficio, en este sentido este artículo hace un análisis sobre lo beneficio de ayuda reclusión y cuál es la naturaleza de este beneficio, para lo que sirve, quiénes son Beneficiarios y el período de gracia. Analizar claramente los supuestos para otorgar el beneficio, tiene como objetivo desmitificar el discurso político-ideológico para ser esto un beneficio para el criminal.

PALABRAS CLAVES: Régimen general de beneficiarios de ayudas a las pensiones. Reforma de las pensiones. Beneficiarios. ayuda-reclusión.

1. INTRODUÇÃO

Com a crise econômica, novamente vem à tona a questão da necessidade de realização de uma reforma na previdência. Os brasileiros vêm acompanhando as discussões acerca das possíveis modificações que podem vir a ocorrer no sistema previdenciário em relação a possibilidade de mudanças nos critérios de obtenção de determinados benefícios ou até da extinção dos mesmos.

Dentre os benefícios previdenciários que sofrem maior pressão para sua extinção está o auxílio-reclusão, principalmente, devido à falta de conhecimento da população de como se dá o recebimento do auxílio. Diante das declarações do atual presidente e de diversos outros políticos que se mostram contrários ao benefício e se aproveitam de um discurso moralista, midiático e da ignorância das pessoas, há um reforço no discurso favorável a propositura do fim do auxílio.

Sendo assim, para que se desmistifique algumas questões relacionadas a tão controversa prestação previdenciária e a população possa ter uma opinião a favor ou contra esse direito, se faz necessário entender: o que é o auxílio-reclusão? Como e por que foi criado? Quais os beneficiários e os procedimentos para o seu recebimento? E quais as prováveis consequências de uma possível extinção?

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>3</p>
---	--	---	----------

2. AUXÍLIO RECLUSÃO

No Brasil, é obrigatório a filiação e contribuição com o RGPS (Regime Geral de Previdência Social) do INSS por todos os trabalhadores remunerados. E os que não trabalham, não poderão ser excluídos do regime geral de previdência social, visto que podem se filiar na condição de segurados facultativos.

Atualmente, o regime em vigor possui caráter contributivo, pois para se ter a cobertura previdenciária é necessário o pagamento de contribuições do segurado para o custeio do sistema.

O auxílio reclusão é um benefício previsto em lei que serve para garantir amparo à família do segurado recluso de baixa renda. Ele está previsto na Constituição Federal de 1988. Vejamos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

Além da Carta Maior, este benefício está regulamentado na Lei de Benefícios Previdenciários lei 8.213/91; no Decreto 3.048/99; pela IN (Instrução Normativa) 77/2015 e a Lei 10.666/03, em seu artigo 2º, parágrafo § 1º da lei.

Para que a família do preso possa ter direito ao benefício é necessário que ele tenha contribuído e seus familiares sejam dependentes da renda encarcerado. Logo, é perceptível que o preso não será beneficiado em nada, mas sim seus dependentes. Os familiares do condenado que terão direito, pois não possuem culpabilidade pelos atos delituosos.

 LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913	4
--	--	---	----------

Nas lições de Russomano,

Inspirado por essas ideias, desde o início da década de 1930, isto é, no dealbar da fase de criação, no Brasil, dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, nosso legislador teve o cuidado de enfrentar o problema e atribuir ao sistema de Previdência Social o ônus de amparar, naquela contingência, os dependentes do seguro detento ou recluso.

Sendo assim, o legislador buscou proteger a família para que não pudesse sofrer as consequências da sentença condenatória. Não é justo que ela suporte ou passe dificuldades financeiras pelo fato de quem é responsável sustenta-la esteja encarcerado. O auxílio reclusão possui uma característica muito familiar da pensão por morte, pois em ambos benefícios, apenas, dependentes irão recebê-lo. Além disso, o benefício é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não recebe remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

2.1. Quem tem direito?

Os beneficiários do auxílio reclusão são os dependentes do segurado preso que não obstante a prisão não perdeu a qualidade de segurados da Previdência Social, no entanto leis complementares foram sendo criadas para regular a matéria assim, para ter direito ao auxílio reclusão é necessário que tanto o segurado quanto seus dependentes cumpram alguns requisitos para que seja considerado beneficiário.

2.1.1. Seja dependente do segurado

O artigo 16 § 4º da Lei nº 8.213/91 Lei dos Benefícios da Previdência Social diz que são beneficiários do regime geral da previdência na condição dependentes:

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>5</p>
---	---	--	-----------------

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

Vale lembrar que a existência de beneficiários de uma classe exclui o direito dos demais.

2.1.2. Mantenha dependência econômica do segurado

Para a concessão do benefício do auxílio reclusão é necessário que os beneficiários mantenham uma relação de dependência econômica do segurado, para tanto os beneficiários de primeira classe dispõem de uma dependência econômica presumida, no entanto os demais devem comprovar a sua dependência contemporânea aos fatos, não podendo ser superior aos últimos 24 meses que precederam o recolhimento a prisão.

Como meios de prova, no entanto, a lei da previdência não admite, unicamente, a prova testemunhal exceto em caso fortuito ou força maior.

Para a comprovação da união estável, no entanto, é necessário que o companheiro ou companheira prove manter um relacionamento de pelo menos 2 (dois) anos com o segurado.

2.1.3. O preso deve ser considerado de baixa renda

A emenda constitucional nº 20/1998 modificou o sistema previdenciário e trouxe que o benefício do auxílio reclusão seria devido apenas aos segurados que comprovassem baixa

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>6</p>
---	---	--	-----------------

renda. No entanto para o entendimento do STF calcula-se o computo da renda do segurado preso e não a dos seus dependentes.

2.1.4. O tempo de contribuição

Segundo a redação dada pela medida provisória 871/19 atualmente convertida na lei nº 13.846/2019 chamada Lei do Pente Fino é necessário um tempo mínimo de contribuição para que o dependente do segurado faça jus ao benefício. Este tempo de contribuição não deve ser inferior a 24 meses.

2.2. Requisitos para concessão do Auxílio Reclusão

Para ter direito ao auxílio reclusão, o preso deverá ter contribuído com o regime previdenciário, assim como, deverá ter um período de carência de 24 meses, conforme Medida Provisória n. 871. Logo, o valor repassado pelo Estado é devido as contribuições feitas pelo segurado e será para o sustento da sua família. Vejamos:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

IV -auxílio-reclusão: vinte e quatro contribuições mensais.

O auxílio-reclusão é para os dependentes dos presos que estão em regime fechado. Outros requisitos importantes para receber o benefício é não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Isso está em conformidade ao artigo 80, da Lei de Benefícios Previdenciários.

Outrossim, para requerer o benefício são necessário apresentar os seguintes documentos: a certidão do efetivo recolhimento à prisão, emitido pela autoridade prisional; a declaração

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>7</p>
---	---	--	-----------------

de permanência na condição de presidiário (a família beneficiária do auxílio-reclusão deve comprovar trimestralmente que o indivíduo permanece preso), conforme art. 17 Art. 117, § 1º do Decreto 3.048/99; no art. 116, § 5º, Decreto 3.048/99 o auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado; quando os documentos expedidos pela autoridade carcerária, com a finalidade de comprovar o regime carcerário, forem suficientes para a identificação do instituidor do benefício, não será exigido dos dependentes documentos de identificação do recluso; o documento com foto do solicitante; a certidão de casamento ou declaração de união estável (se o requerente for à companheira ou companheiro).

2.3. Data de Início, de Suspensão e de Cessação do benefício

De acordo com a legislação vigente no ordenamento jurídico pátrio, em especial na lei 8.213/91 e no Decreto 3048/99, o benefício do auxílio reclusão tem início com a prisão do segurado do Instituto Nacional do Seguro Social em regime fechado, devendo tal benefício ser requerido em até 90 dias após a data da prisão, caso não seja requerido neste prazo, o benefício terá início com a data do requerimento feito pelo dependente do preso segurado, junto ao INSS.

O requerimento do benefício poderá ser realizado por meio do site oficial do Instituto Nacional do Seguro Social, mediante apresentação de certidão de prisão do segurado e documentos que comprovem a qualidade de dependente. É importante ressaltar que a cada três meses este atestado de cárcere deverá ser reapresentado.

Conforme art. 117 do Decreto 3.048/99, a suspensão deste benefício ocorrerá com a fuga do segurado da prisão, caso ele deixe a prisão por atingir os requisitos do livramento condicional ou progressão do regime fechado para semiaberto ou aberto, caso ele passe a receber auxílio doença, ou caso o dependente deixe de apresentar atestado trimestral de prisão junto ao INSS, o qual é de obrigatória apresentação para renovação do benefício.

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>8</p>
---	---	--	-----------------

É importante ressaltar, que as causas de suspensão do benefício do auxílio reclusão não o encerram de forma definitiva, apenas paralisam a emissão do benefício para o dependente do segurado, por qualquer das causas supracitadas. Assim, caso o segurado do INSS que tenha incidido em alguma destas causas volte a ser preso, retornará ao seu dependente a possibilidade de recebimento do auxílio reclusão.

No que tange a cassação do auxílio reclusão esta ocorre, de acordo com arts. 118 e 119 do Decreto 3048/99, com o falecimento do segurado do INSS preso, com sua soltura definitiva, caso o segurado passe a receber aposentadoria, ou pelo decurso do prazo de recebimento do benefício pelo dependente.

Destarte, a cassação do auxílio reclusão encerre o recebimento do benefício pelo dependente do segurado do INSS preso de forma definitiva não podendo mais receber este benefício. No caso de morte do segurado, o dependente deixará de receber o auxílio reclusão, mas poderá requerer a pensão por morte, não ficando prejudicada a sua subsistência pelo fim do benefício.

3. A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO E A IMPORTÂNCIA DE SUA EXISTÊNCIA

De acordo com a pesquisa realizada pelo DATASENADO (2015), 65% dos brasileiros já ouviram falar sobre auxílio-reclusão, enquanto 35% afirmaram não conhecer. Dentre os que conhecem, 71% são contra o benefício e 28% disseram ser a favor. Dos que foram contrários ao benefício, 54% se disseram contrários por considerar um incentivo para prática de crimes, já 35% afirmaram que os outros contribuintes não devem arcar com esse custo, enquanto 8% acreditam que a família do preso não deve receber o benefício.

Como observado na pesquisa, a grande maioria da população se opõe ao auxílio-reclusão, principalmente, por motivos que não condizem com a realidade. Ao afirmarem que são contrários por incentivar a prática de crimes, se faz necessário esclarecer que não é fácil receber o benefício. Como foi visto, existem determinados requisitos que são necessários

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>9</p>
---	---	--	-----------------

para que se faça jus a prestação previdenciária, no qual, a grande maioria da população carcerária não se enquadra. Inclusive, a criação da Medida Provisória 871/2019 dificultou ainda mais esse acesso.

De acordo com informações do site R7 (2018), existiam 48.755 benefícios ativos em abril do ano de 2018, segundo dados da Diretoria de Benefícios do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). Lembrando que em 2018 a população carcerária do país era de 602.217 presos, como afirmou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Sendo assim, se observa um número consideravelmente baixo de benefícios ativos em razão do número de presos existentes.

Já, se tratando do outro motivo apresentado pelos entrevistados na pesquisa, esse também não se trata da realidade, pois para que os dependentes do preso tenham acesso ao benefício, este precisa ter contribuído para a Previdência. Quem não paga, não tem direito. Então, não é certo afirmar que sai do bolso de todos o pagamento dessa prestação.

Como esclarece o INSS (2019), “auxílio-reclusão tem o objetivo de assegurar a manutenção e sobrevivência da família do segurado de baixa renda que contribuiu para o INSS durante sua vida laboral e, que assim, gerou o direito de ter sua família amparada em caso de reclusão (...)” Nesse caso, podemos afirmar que não seria justo que o indivíduo que contribuiu para Previdência não tivesse direito ao recebimento do benefício para o sustento de sua família.

Afirma Hélio Gustavo Alves:

O auxílio-reclusão é um benefício que garante a proteção da família e dependentes, além da fundamental importância para o equilíbrio à economia do País, ou seja, proporciona aos recebedores uma qualidade de vida digna, servindo a renda mensal para sustentação às bases alimentar e educacional e à saúde. Enfim, o auxílio-reclusão é necessário para que os dependentes não fiquem desamparados em

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>10</p>
---	---	--	------------------

situação de miserabilidade, fato que fere todos os princípios ligados à dignidade da pessoa humana. Por esses motivos é que cabe a pesquisa deste tema, a fim de demonstrar que esse benefício não pode ser reduzido ou retirado do rol de prestações previdenciárias. (2014, p.21)

O auxílio tem natureza alimentar e busca garantir o sustento daqueles que são considerados de baixa renda, diminuindo a miséria e as desigualdades sociais, procurando respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante do que foi exposto, cabe ainda o que foi dito por Alvarenga (s.d; s.p) citando Hélio Gustavo Alves (2007, p.118):

Se extinto ou reduzido este benefício previdenciário pela baixa renda, ocorrerá um retrocesso social. O auxílio reclusão é uma prestação previdenciária de fundamental importância nas relações sociais, pois sua concessão faz com que se evite um caos tanto para a família do segurado quanto para o País, pois se suprimido esse importante benefício, muitos dependentes teriam que partir, seja de qual forma for, legal ou ilegal, para trazer o que comer, e sabemos que a hipótese mais provável é, infelizmente, o aumento da criminalidade pelo fato da genitora ter que trabalhar e os menores ficarem sem a devida base educacional, ficando à mercê do mundo.

Assim, evidente que tal benefício não poderá ser extinto ante a possibilidade de prejudicar pessoas as quais necessitam dele para se manter.

Depois de aprovada a Reforma da Previdência pelo Senado Federal, por meio da PEC 6/2019, foi mantida o limite de renda de até R\$ 1.364,43 em favor dos dependentes do segurado recluso, valores estes, que serão reajustados no mesmo período do reajuste dos benefícios da Previdência Social, não podendo ser inferior ao salário mínimo.

 LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913	11
--	--	---	-----------

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a crise econômica que assola o Brasil, a possibilidade de uma atual reforma previdenciária se mostrou necessária, desta forma por diversos fatores, tais como, desconhecimento da população, pressão midiática e até dos políticos brasileiros, fazem com que o auxílio reclusão seja o benefício mais atacado.

Porém, embora a nomenclatura do benefício se refira ao recluso, não é este que recebe o mesmo. Tal benefício é devido ao seu dependente, quando de baixa renda, assim, se mostra bastante pertinente a manutenção da possibilidade de aplicação previdenciária do benefício do auxílio reclusão, uma vez que, este serve como meio de subsistência ao dependente do segurado, necessitando ao máximo dele para sua manutenção.

Destarte, o benefício previdenciário do auxílio reclusão, embora seja bastante discutido e controvertido socialmente, se mostra como um meio de sobrevivência para os dependentes do segurado do INSS de baixa renda, os quais não tem a possibilidade de se manter economicamente sem ajuda deste auxílio.

Tal benefício se mostra não só como um auxílio à renda mensal dos dependentes, mas o único valor que os mesmos vão ter acesso, tem, portanto, uma natureza falimentar, pois serve para a subsistência das pessoas envolvidas.

Por fim, se mostra altamente prejudicial à extinção do auxílio reclusão, visto que este não é um benefício devido ao recluso, e sim ao seu dependente, que necessita do mesmo para sua sobrevivência, portanto, ante uma reforma previdenciária, é necessário observar o verdadeiro objetivo e quem realmente será prejudicado com sua extinção.

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>12</p>
---	--	---	-----------

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DATASENADO. “Auxílio-reclusão”. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetenado/arquivos/auxilio-reclusao>. Acesso em: 19/09/2019.

JUSTIFICANDO. “CNJ divulga os mais recentes dados sobre população carcerária no Brasil”. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/08/08/cnj-divulga-os-mais-recentes-dados-sobre-a-populacao-carceraria-no-brasil/>. Acesso em: 19/09/2019.

SARINGER, Giuliana. “Mulheres que recebem auxílio-reclusão relatam preconceito”. Disponível em: <https://noticias.r7.com/economia/mulheres-que-recebem-auxilio-reclusao-relatam-preconceito-11062018>. Acesso em: 19/09/2019.

INSS. “Auxílio-Reclusão: Desmistifique boatos e entenda quem realmente tem direito”. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/auxilio-reclusao-desmistifique-boatos-e-entenda-quem-realmente-tem-direito/>. Acesso em: 19/09/2019.

ALVES, Hélio Gustavo. Auxílio Reclusão. direitos dos presos e de seus familiares com análise das inconstitucionalidades da baixa renda. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. “O auxílio reclusão como um direito humano e fundamental”. Disponível em: http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/rubia_alvarenga/rubia_alvarenga_auxilio_reclusao.pdf. Acesso em: 19/09/2019

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
<http://www.previdencia.gov.br/2018/05/beneficios-auxilio-reclusao-garante-protecao-a-familia-do-segurado-recluso-de-baixa-renda/>. Acesso em: 17/09/2019.

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>13</p>
---	---	--	------------------

ANDRADE, Michele Lima. O Auxílio Reclusão.
<http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos-publicados-no-jornal-noticias-paulistas/auxilio-reclusao>. Acesso em: 18/09/2019.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. <https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-reclusao-urbano/>. Acesso em: 18/09/2019

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. <https://www.inss.gov.br/auxilio-reclusao-desmistifique-boatos-e-entenda-quem-realmente-tem-direito/>. Acesso em: 18/09/2019.

RUSSOMANO, Mozart Victor. Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social, 2. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 214.

Submissão do artigo: Setembro/2019

Publicação do artigo: Dezembro/2019